



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº 5198/2023

Projeto de Lei nº 80/2023

Autoria: Davi Esmael

PARECER TÉCNICO Nº 032

Ementa: “Declara de Utilidade Pública o “CENTRO ASSISTENCIAL ADONAI – CENAAD.”

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 80/2023, de autoria do Vereador Davi Esmael, dispõe sobre a declaração de utilidade pública do “Centro Assistencial ADONAI - CENAAD”. O projeto de lei conta com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica declarada de utilidade pública o “CENTRO ASSISTENCIAL ADONAI - CENAAD”, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com finalidade social, inscrita no CNPJ sob o nº 22.706.954/0001-57.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 03 de maio de 2023.

Vereador Davi Esmael- PSD”





A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

O presente Projeto de Lei visa a declaração de utilidade pública ao Centro Assistencial Adonai – CENAAD, entidade de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter desportivo, justificando a declaração pelos relevantes serviços prestados a toda a sociedade.

Inicialmente, por ser matéria de interesse local, é possível de ser legislada pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local”

E, sacramentando a competência desta Casa de Leis para o caso, o art. 64, VI da Lei Orgânica Municipal de Vitória dispõe:

“Art. 64 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, (...):

VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e **funções públicas**, observado o que estabelece o Art. 113, inciso V, alínea “b”.

Igualmente, a Constituição Estadual do ES, no artigo 216, § 5º, primeira parte:

“Art. 216





§ 5º - Consideram-se funções públicas de interesse comum a prestação de serviços públicos ou de **utilidade pública** (...)"

Diante dos indicados dispositivos, e versando sobre matéria de interesse local, municipal, vislumbra-se a competência concorrente do Poder Legislativo Municipal para tratar da matéria, sendo, portanto, legítima a iniciativa do vereador para o Projeto de Lei ora apresentado.

Entretanto, âmbito municipal a declaração de utilidade pública é regulada pela Lei nº 4.230/1995, e, para que possa haver a referida declaração é necessário o preenchimento de requisitos previsto no art. 1º da referida lei, *in verbis*:

"Art. 1º As sociedades civis, associações e as fundações sediadas no território do Município de Vitória, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica há mais de 2 anos, comprovado através de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
- c) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;
- d) que seus diretores possuem comprovada idoneidade moral;
- e) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no ano anterior.

(...)"





Mauricioleite



www.mauricioleite.vix.br



@mauricioleitevix



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Neste passo, temos que não foram apresentados todos os documentos arrolados pelo art. 1º da legislação mencionada, uma vez que não constam nos autos os itens *a*, *d* e *e*, quais sejam: a certidão de que adquiriram personalidade jurídica há mais de 2 anos, expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas; a comprovação que possuem os diretores idoneidade moral; e a obrigação de publicação anual da demonstração da receita obtida e da despesa realizada no ano anterior.

Diante todo o exposto, é notado que a proposição em exame está revestida dos critérios de competência desta Casa de Leis, mas encontra-se em conflito com o estabelecido pela Lei nº 4.230/1995, manifestando-se este relator pela inadmissibilidade deste projeto.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 07 de junho de 2023.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

